



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000482/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.677 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. DÚPLA NOTIFICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual.

Entretanto, quando o contribuinte é notificado por duas modalidades, correios e edital, conta-se o prazo mais favorável ao contribuinte, a fim de permitir a ampla defesa e contraditório e evitando-se o cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, para na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecê-la como tempestiva, determinando-se o retorno dos autos a DRJ para apreciação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE.*, não tendo sido conhecida a impugnação por estar intempestiva.

Segundo o Relatório O lançamento decorre da constatação, pela fiscalização, da **Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, cuja infração está capitulada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

Tendo tomado ciência do lançamento inicialmente em 15/12/2009, por via postal (fls. 292), e posteriormente, em 30/12/2009, por Edital n.º 116 (fls. 291), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 293/319) em 19/01/2010 (fls. 335).

No seu recurso Voluntário de e-fls. 352 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte, que houve duas intimações e que isso causou problemas na ampla defesa e contraditório, pede que seja acolhida o recurso para que seja analisado o mérito.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos necessários para seu conhecimento. Entretanto,

A regra processual é muito clara ao autorizar a intimação por edital quando resultar improfícua a tentativa postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No caso presente, a intimação foi encaminhada, por intermédio dos Correios, ao domicílio fiscal do sujeito passivo em 15/12/2009 (e-fl. 292), da qual a contribuinte foi intimada outras vezes para prestar esclarecimentos, conforme se verifica dos autos. O edital de citação também foi publicado no dia **15/12/2009** (e-fl. 291).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em **15/12/2009** (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em **16/12/2009** (quarta-feira), encerrando-se em 14/01/2010 (quinta-feira). Desta maneira, a impugnação protocolizada em **19/01/2010** (e-fls. 335) seria **tempestiva, se for contata a partir do edital.**

Ainda, foi tido uma segunda intimação pela seguinte razão:

“RELATÓRIO FISCAL

Em razão do curto espaço de tempo para ciência do Auto de Infração do MPF n.º 08108002009000240 (decadência em 01/01/2010), contribuinte MARIA DE FATIMA JORGE CATER KARA JOSE, MPF no 602.180.88868, da possível demora na entrega de correspondências nesta época do ano (dezembro) por parte dos Correios e da salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional na constituição do crédito tributário, foram realizadas tanto a ciência por via postal e, posteriormente, por edital do documento supracitado.

Cabe ressaltar que, segundo informações do sistema dos Correios, foi obtido êxito da ciência postal do Auto de Infração em 15/12/2009”.

Ocorre que no presente caso houve “dupla notificação”, uma vez que foi publicado edital em conjunto com a carta de intimação, criando assim duas regras para contagem do prazo para defesa, o que claramente incorre em cerceamento do direito de defesa, conforme se constata do referido edital:

EDITAL EF-I N.º 116 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, por haverem sido infrutíferas as tentativas de notificação por via postal, INTIMA o(a) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) a comparecer(em) em dia útil, no horário normal de atendimento ao contribuinte, à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência dos documentos discriminados.

Em caso de não comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, a ciência considera-se efetivada no 15º (décimo quinto) dia a contar da data da publicação do presente Edital.

O prazo para o contribuinte apresentar defesa, caso for contabilizado a partir do edital estaria tempestivo, uma vez que ele começou a ser contado a partir do dia 30.12.2009. Assim, a partir da ciência com publicação, a impugnação teria sido apresentada em 19.01.2010, estando, portanto, tempestiva pela regra do edital de intimação.

Com isso, pelos princípios da ampla defesa e contraditório do PAF acata-se o segundo prazo, diante da interpretação dúbia causada nas intimações ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida DAR-LHE PROVIMENTO reconhecendo a tempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação da defesa da contribuinte, a fim de que seja proferida nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator